



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
SEDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

Aos

Sr. Conselheiro Gustavo Scheffer da Silveira,

Sr^a Conselheira Adjunta Patrícia Figueiredo Ferraz,

Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI

Por correio eletrônico: ical0@iccwbo.org

Procedimento Arbitral nº 23932/GSS

Requerente: Concessionária BR 040 S.A. - BR 040;

Requerida: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, já qualificada no Procedimento em epígrafe, vem, representada pelo Procurador Federal infra-assinado, em atenção ao quanto disposto na Correspondência ICC s/n, de 26 de março de 2019, endossar o 'de acordo' para encaminhamento da manifestação elaborada pela Requerida em 22 de março de 2019; além de apresentar outros esclarecimentos necessários.

1. Em 22.03.2019 foi recepcionado o Ofício nº 1847/2019/PRMG/FAM expedido pelo Ministério Público Federal (MPF) representado pela douta Procuradoria da República em Minas Gerais (cópia anexa), onde consta Recomendação principalmente à Requerente pela comprovada inexecução total ou parcial do Contrato de Concessão lastreado no processo de fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão igualmente independente cf. matriz de atribuições^[1].

2. A ANTT aproveita essa oportunidade, contudo, para esclarecer que, comunga do mesmo entendimento do MPF, destacando recortes importantes extraídos do mencionado Ofício, sob os quais pende a certeza de que a Concessionária ora Requerente inverte o sentido das suas obrigações na frustrada tentativa de eximir-se daquelas responsabilidades assumidas desde a outorga de concessão rodoviária.

3. Vale ressaltar ainda os seguintes pontos:

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República os Inquéritos Civis nº 1.22.021.000032/2017-09 e 1.22.000.003890/2016-64, **que versam sobre descumprimento de contrato de concessão rodoviária da BR040** - trecho Brasília/DF a Juiz de Fora/MG - Vinculado ao Edital Nº 006/2013, **por parte da Concessionária Via 040**, além do IC 1.22.000.003424/2013-36, que trata especificamente do acesso ao Município de Moeda;

(...)

CONSIDERANDO que, em atendimento à solicitação do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, **o Tribunal de Contas da União realizou diligências** âmbito da ANTT com o objetivo de avaliar os principais descumprimentos contratuais no contrato de concessão retromencionado e medidas tomadas pelo poder concedente, **o TC 034.459/2017-0;**

(...)

CONSIDERANDO que **em razão do significativo descumprimento contratual, a ANTT provocou a concessionária para que corrigisse as falhas observadas, sob pena de abertura de processo de caducidade,** mas a empresa solicitou o enquadramento da concessão no processo de relicitação, com fundamento na Lei 13.448/2017;

(...)

CONSIDERANDO que **nem a medida cautelar** nem a indefinição acerca da regulamentação da Lei 13.448/2017 **pode prejudicar a segurança e o conforto dos usuários que trafegam pela BR 040, DF-GO-MG,** mesmo porque nas atuais circunstâncias o desequilíbrio econômico-financeiro **pesa negativamente contra a União,** mas acima de tudo, **atingem frontalmente o princípio basilar da supremacia do interesse público;**

(...)

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR:**

(...)

À concessionária VIA BR 040 (Invepar):

a) No trecho que vai do trevo de Ouro Preto/MG a Conselheiro Lafaiete/MG, que seja instalado cabo de fibra ótica, além do Circuito Fechado de TV - CFTV com cobertura total do trecho, disponibilizando as imagens para a Polícia Rodoviária Federal, e opcionalmente para a Polícia Militar Rodoviária de MG, ou outros órgãos investidos do poder de polícia (Prazo: 6 meses, a partir desta notificação); (Grifados)

4. Ênfase no cumprimento imediato entre outros prazos como ***(i)*** duplicação da via, obedecendo às normas; ***(ii)*** correta sinalização; ***(iii)*** inserção de barreira rígida e construção de retorno; ***(iv)*** elaboração de manual e prestação de informações; ***(v)*** fiscalização/manutenção diária, acrescida da recomposição e/ou PRONTA implantação e reforço de dispositivos; ***(vi)*** disponibilização de painéis:

b) Nos acessos dos Municípios de **Moeda/MG e Piedade do Paraopeba/MG,** além do condomínio **Retiro do Chalet (Km 567),** **que seja feita a duplicação da via,** dentro do limite da faixa de domínio, **obedecendo às normas ambientais,** num comprimento mínimo de 1,6 km (800 m para cada lado, a partir dos acessos respectivos), com retornos dotados de faixa de aceleração/desaceleração, e com barreiras rígidas que impeçam a conversão em 90º, **além da sinalização específica** para esse tipo de acesso (prazo: 9 meses, a partir desta notificação);

c) No Município de Ribeirão das Neves/MG, à altura do Km 516,5, **que seja colocada barreira rígida** na conversão em 90º ao bairro, no sentido Belo Horizonte/MG - Sete Lagoas/MG, **e que o retorno seja construído** com uma faixa de aceleração/desaceleração de pelo menos 500m, no mesmo sentido (prazo: 3 meses, a partir desta notificação);

d) **Que seja elaborado um manual de liberação rápida de tráfego,** **seja qual for o tipo de obstrução da pista,** **com protocolos** que permitam utilizar todos os recursos necessários, eventualmente envolvendo os **três níveis da Administração,** **coordenados pela concessionária,** **minimizando o tempo de espera** dos veículos, **e informando** ao cidadão-usuário sobre as alternativas existentes para contornar o problema (prazo: 6 meses, a partir desta notificação);

- e) **Que a fiscalização/manutenção** das tachas refletivas dos eixos e bordas da rodovia, no trecho compreendido entre os Km 563 e Km 640 **seja feita diariamente** (em particular no período noturno), e, sendo identificadas falhas na composição do elemento de fiscalização, ou mesmo, sendo a concessionária comunicada das insuficiências pelo cidadão-usuário, **a concessionária deverá recompor e/ou implantar prontamente os mencionados dispositivos de sinalização, observando as normas técnicas correlatas.** Em situações de baixa visibilidade (neblina, fumaça ou noites chuvosas), **a concessionária deverá reforçar a sinalização** com sinais luminosos, principalmente nos pontos críticos (curvas perigosas, acessos laterais etc) **(prazo: imediatamente,** a partir desta notificação);
- f) **Que a concessionária disponibilize** os PMVs para informar e orientar o cidadão-usuário, a uma distância segura, sobre eventuais problemas nos trechos, seja por acidentes ou quaisquer ocorrências que impliquem em reduções drásticas de velocidade **(prazo: imediatamente,** a partir desta notificação). (Grifados)

5. Qualquer corrente interpretativa que se aplique à Recomendação do *Parquet* indica no decorrer da leitura que os prejuízos causados sistematicamente pela Requerente se agravam dia após dia, já citados na defesa desta Agência Reguladora, denunciados pelo Município de Conselheiro Lafaiete, acrescidos a análise prévia realizada pelo TCU e posteriormente pelo MPF.

6. No pedido de fiscalização que tramitou na Corte de Contas originado de solicitação do Congresso Nacional, apresentada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), com base em proposição de autoria do Deputado Padre João, esse processo teve por objetivo a realização de fiscalização na ANTT para examinar **possíveis irregularidades no contrato de concessão firmado entre a União e a Concessionária BR-040 S.A. (Via 040).**

7. Segundo o VOTO proferido pelo Ministro Relator do TCU — Dr. Bruno Dantas no Acórdão nº 2218/2018-Plenário(cópia anexa), "*[o] pedido de fiscalização noticia que foi realizada audiência pública para analisar a possibilidade de devolução da BR 040 pela empresa VIA 040, **uma vez que a empresa não estaria cumprindo com suas obrigações contratuais, muito embora as onze praças de pedágio estivessem funcionando desde 2015. Dá exemplo de vários serviços e obras que não teriam sido executados e pede a apuração dos fatos por esta Corte**" (página 1, grifos).*

"5. Em síntese, **o TCU confirmou que houve significativo descumprimento contratual, principalmente pela inexecução dos investimentos necessários para a recuperação, ampliação de capacidade da rodovia e melhoria da sua infraestrutura,** os quais representam, financeiramente, a maior parte do contrato. **A título de exemplo, apenas 60,2 km de obras de duplicação da rodovia foram construídos em 2 da emissão da licença ambiental,** enquanto que o contrato exigia 258,4 km."

8. Tendo decidido em sessão colegiada que:

"9.2.1. tendo como critério o Programa de Exploração da Rodovia (PER), **foram identificados os seguintes descumprimentos contratuais na concessão da BR-040,** no trecho entre Brasília e Juiz de Fora, **relacionados a inexecução de investimentos:**

(...)

9.2.1.3 **obras de melhorias** (item 3.2.1.2 do PER) **em que deixaram de ser realizadas** vias marginais, viadutos e passagens inferiores, interconexões, retornos em desnível, passarelas, correções de traçado, e melhorias de acessos, ao longo de 198,2 km;

(...)

9.2.5. **as licenças ambientais** de instalação necessárias para o início das obras de duplicação **foram emitidas** pelo Ibama **em julho de 2016**, para o estado de Goiás, e em abril de 2017, para o estado de Minas Gerais, **a partir de quando essas obras poderiam ser iniciadas, bastando à concessionária Via 040 requerer a transferência de titularidade das licenças;**" (Grifados)

9. Em razão disso, conforme disposto no Acórdão 2218/2018-Plenário, é fácil concluir haver um cenário de significativo descumprimento contratual, principalmente pela inexecução dos investimentos necessários para a recuperação, ampliação de capacidade da rodovia e melhoria da sua infraestrutura.

10. Ademais, entre os principais investimentos realizados pela Requerente, destacam-se as obras de duplicação da rodovia, **onde apenas 60,2 km foram concluídos** (apesar de o contrato exigir a meta de 258,4 km após 2 anos a contar da emissão da licença ambiental), " *muito embora as onze praças de pedágio estivessem funcionando desde 2015*" (sic, página 1 do VOTO).

11. Neste sentido, é de se esperar que, com a suspensão dessas obrigações de investimento, a tarifa de pedágio sofra uma sensível redução, em atendimento ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, indicado na Lei 8.987/1995 (art. 9º, § 4º^[2]).

12. À luz do exposto, solicita a juntada da presente petição e dos documentos a ela acostados para que produzam os devidos efeitos.

Nestes termos, pede juntada.

Brasília, 29 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Emanoel Gonçalves de Carvalho

Procurador Federal

Subprocurador-Geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos - PF/ANTT

e-mails: emanoel.carvalho@antt.gov.br

contencioso.pfantt@antt.gov.br

Notas

1. [^] Estabelecidas nos artigos 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, outras leis específicas trazem em seu texto atribuições conferidas ao Tribunal. Entre essas estão a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001), a Lei de Licitações e Contratos (8.666/93), e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
2. [^] Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Documento assinado eletronicamente por EMANOEL GONCALVES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 243005433 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOEL GONCALVES DE CARVALHO. Data e Hora: 29-03-2019 14:19. Número de Série: 1772670. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



22 MAR 2019

Senhor Mário Rodrigues Júnior
Diretor Geral- ANTT
SCES, Lote 10 - Trecho 03, Orlã 08.
ENV/PR-MG-00002150/2019 *Guarilã*

70200-003

Correios		REGISTRADO URGENTE <i>registered priority</i>	PESO (kg) <i>weight</i>
Recebedor			AR MP
Assinatura	Doc.		

JT 59618748 4 BR





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PRMG-00015038/2019

Ofício nº 1847/2019/PRMG/FAM

Belo Horizonte, 12 de março de 2019.

REF: IC 1.22.021.000032/2017-09

A Sua Senhoria o Senhor

MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR

Diretor-Geral da ANTT

Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, lote 10, trecho 3, Projeto Orla Polo 8

CEP: 70.200-003

Brasília/DF

C/C

TULIO TOLEDO ABI SABER

Concessionária BR-040 S/A

Av. Niágara, 350 – Jardim Canadá

CEP: 34.0007-652

Nova Lima/MG

Estimado Senhor,

O Ministério Público Federal, com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição da República, art. 27, Parágrafo Único, Inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e art. 8º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, encaminha a Recomendação PRMG Nº 14/2019, para providências.

Cordialmente,

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

Assinado com login e senha por FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS, em 12/03/2019 16:35. Para verificar a autenticidade acesse:
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 206A5CA2.9310587B.5D60736F.D02A7C11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

IC 1.22.021.000032/2017-09

(PR-MG-00014061/2019)

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República *in fine* assinado, com fundamento nos arts. 5º, inciso I, e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do *Parquet*, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República os Inquéritos Cíveis nº 1.22.021.000032/2017-09 e 1.22.000.003890/2016-64, que versam sobre descumprimento de contrato de concessão rodoviária da BR040 – trecho Brasília/DF a Juiz de Fora/MG – vinculado ao Edital Nº 006/2013, por parte da Concessionária Via 040, além do IC 1.22.000.003424/2013-36, que trata especificamente do acesso ao Município de Moeda;

Assinado com login e senha por FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS, em 11/03/2019 17:35. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 9501DE22.ED63BD4B.51F8A943.46E82DF



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

CONSIDERANDO que, em atendimento à solicitação do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União realizou diligências âmbito da ANTT com o objetivo de avaliar os principais descumprimentos contratuais no contrato de concessão retromencionado e medidas tomadas pelo poder concedente, o TC 034.459/2017-0;

CONSIDERANDO que após as diligências encetadas pelo TCU, constatou-se um cenário de significativo descumprimento contratual, principalmente pela inexecução dos investimentos necessários para a recuperação, ampliação de capacidade da rodovia e melhoria da sua infraestrutura, os quais representam, financeiramente, a maior parte do contrato;

CONSIDERANDO que, conforme se verifica do relatório constante do TC 034.459/2017-0, foram identificados diversos descumprimentos contratuais na concessão da BR-040, no trecho entre Brasília e Juiz de Fora, relacionados a inexecução de investimentos, a saber:

- a.1) 198,2 km de obras de duplicação não realizadas (item 3.2.1.1 do PER);
- a.2) 67,2 km de obras de conversão de multifaixas em via duplicada (item 3.2.1.1 do PER);
- a.3) obras de melhorias (item 3.2.1.2 do PER), em que deixaram de ser realizadas vias marginais, viadutos e passagens inferiores, interconexões, retornos em desnível, passarelas, correções de traçado, e melhorias em acessos, ao longo de 198,2 km;
- a.4) obras de contornos rodoviários nos trechos urbanos dos municípios de Conselheiro Lafaiete e Santos Dumont (item 3.2.2.1 do PER);
- a.5) obras de recuperação do sistema rodoviário (item 3.1 do PER);
- a.6) implantação do sistema de circuito fechado de TV (item 3.4.3.6 do PER);
- a.7) implantação de fibra ótica do sistema de comunicação (item 3.4.6.2 do PER);
- a.8) implantação do sistema de pesagem (item 3.4.7 do PER);
- a.9) implantação de novos postos da Polícia Rodoviária Federal (item 3.4.11).

CONSIDERANDO que em razão do significativo descumprimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

contratual, a ANTT provocou a concessionária para que corrigisse as falhas observadas, sob pena de abertura de processo de caducidade, mas a empresa solicitou o enquadramento da concessão no processo de relicitação, com fundamento na Lei 13.448/2017;

CONSIDERANDO que malgrado o processo de relicitação ser conduzido na ANTT, conforme constatado pelo TCU, restam muitas etapas a serem superadas, como a qualificação do empreendimento pelo PPI, a celebração de termo aditivo, a realização de estudos técnicos para uma nova licitação, e a criação de uma metodologia para calcular as eventuais indenizações;

CONSIDERANDO que, mesmo a concessionária tenha manifestado interesse na relicitação, a Lei 13.448/2017 ainda carece de regulamentação, nos termos de seu art. 14, por parte do Poder Executivo, de forma a nortear como se dará o processo de devolução e relicitação do lote rodoviário;

CONSIDERANDO a medida cautelar impetrada pela concessionária na 17ª Vara Federal Cível da SJDF, de nº 1014300-37.2018.4.01.3400, que em sede liminar determinou à ANTT: *a) manutenção das mesmas bases econômico-financeiras contratuais, aí incluída a condição tarifária, sem a redução prevista na Deliberação 523; b) abstenção de aplicar penalidades administrativas e contratuais decorrentes do suposto desequilíbrio econômico-financeiro, respeitado o poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado e; c) abstenção de impor obrigações à concessionária que estejam atreladas aos investimentos previstos no contrato de concessão.*”;

CONSIDERANDO que nem a medida cautelar nem a indefinição acerca da regulamentação da Lei 13.448/2017 podem prejudicar a **segurança e o conforto dos usuários** que trafegam pela BR040, DF-GO-MG, mesmo porque nas atuais circunstâncias o desequilíbrio econômico-financeiro pesa negativamente contra a União, mas acima de tudo, atingem frontalmente o princípio basilar da **supremacia do interesse público**;

CONSIDERANDO que o trecho crítico, em termos de **tráfego e risco de acidentes**, com a **presença maciça de caminhões pesados**, principalmente no transporte de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

minério, além de alta densidade populacional (região metropolitana de Belo Horizonte), com a presença de inúmeros condomínios residenciais, vai do trevo de Ouro Preto/MG até a cidade de Conselheiro Lafaiete/MG;

CONSIDERANDO que o tráfego de caminhões de minério, no trecho citado, ocasiona sujeira na pista, diminuindo sobremaneira a refletância das placas e tachões, aumentando a probabilidade de acidentes;

CONSIDERANDO o retorno irregular existente no município de Ribeirão das Neves, à altura do km 516,5, e os acessos precários aos Municípios de Moeda e Piedade do Paraopeba, além da entrada para o Retiro do Chalet (Km 567), dada a periculosidade que os mesmos oferecem ao sistema rodoviário;

CONSIDERANDO as recorrentes retenções de tráfego, resultantes de acidentes ou problemas na pista, e o longo tempo para a liberação do mesmo;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR**:

1. À ANTT, na pessoa de seu Diretor-Geral, **Mário Rodrigues Júnior**, sito no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, Lote 10, Projeto Orla Polo 8, CEP.: 70.200-003, Brasília/DF, para que acompanhe as determinações desta Recomendação, e encaminhe à PRMG relatórios bimestrais sobre a evolução das ações da concessionária Via 040 aqui prescritas;

2. À concessionária **VIA 040 (Invepar)**:

a) No trecho que vai do trevo de Ouro Preto/MG a Conselheiro Lafaiete/MG, que seja instalado cabo de fibra ótica, além do Circuito Fechado de TV – CFTV com cobertura total do trecho, disponibilizando as imagens para a Polícia Rodoviária Federal, e opcionalmente para a Polícia Militar Rodoviária de MG, ou outros órgãos investidos do poder de polícia (Prazo: 6 meses, a partir desta notificação);

b) Nos acessos dos Municípios de **Moeda/MG e Piedade do Paraopeba/MG**, além do condomínio **Retiro do Chalet (Km 567)**, que seja feita a duplicação da via, dentro dos limites da faixa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

domínio, obedecendo às normas ambientais, num comprimento mínimo de 1,6 km (800 m para cada lado, a partir dos acessos respectivos), com retornos dotados de faixa de aceleração/desaceleração, e com barreiras rígidas que impeçam a conversão em 90°, além da sinalização específica para esse tipo de acesso (prazo: 9 meses, a partir desta notificação);

c) No Município de Ribeirão das Neves/MG, à altura do Km 516,5, que seja colocada barreira rígida na conversão em 90° ao bairro, no sentido Belo Horizonte/MG – Sete Lagoas/MG, e que o retorno seja construído com uma faixa de aceleração/desaceleração de pelo menos 500m, no mesmo sentido (prazo: 3 meses, a partir desta notificação);

d) Que seja elaborado um **manual de liberação rápida de tráfego, seja qual for o tipo de obstrução da pista**, com protocolos que permitam utilizar todos os recursos necessários, eventualmente envolvendo os **três níveis da Administração**, coordenados pela concessionária, **minimizando o tempo de espera** dos veículos, e informando ao cidadão-usuário sobre as alternativas existentes para contornar o problema (prazo: 6 meses, a partir desta notificação);

e) Que a fiscalização/manutenção das tachas refletivas dos eixos e bordas da rodovia, no trecho compreendido entre os Km 563 e Km 640 seja feita diariamente (em particular no período noturno), e, sendo identificadas falhas na composição do elemento de fiscalização, ou mesmo, sendo a concessionária comunicada das insuficiências pelo cidadão-usuário, a concessionária deverá recompor e/ou implantar prontamente os mencionados dispositivos de sinalização, observando as normas técnicas correlatas. Em situações de baixa visibilidade (neblina, fumaça ou noites chuvosas), a concessionária deverá reforçar a sinalização com sinais luminosos, principalmente nos pontos críticos (curvas perigosas, acessos laterais etc) (prazo: imediatamente, a partir da notificação);

f) Que a concessionária disponibilize os PMVs para informar e orientar o cidadão-usuário, a uma distância segura, sobre eventuais problemas nos trechos, seja por acidentes ou quaisquer ocorrências que impliquem em reduções drásticas de velocidade (prazo: imediatamente, a partir da notificação).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada e poderá implicar a adoção de todas as providências criminais reclamadas pelo artigo 319 do CP, bem como pelos artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92, tudo à vista das razões expostas na decisão que segue anexa.

Intime-se.

Publique-se.

Belo Horizonte, 7 de março de 2019.

**FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
PROCURADOR DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
GABINETE
APOIO ADMINISTRATIVO GABINETE

APGAB

DESPACHO

Processo nº: 50500.303449/2019-82

Destinatário: PRG

Assunto: Inquérito civil nº 1.22.021.000032/2017-09

Data: 25/03/2019

Para análise e manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA MILHOMEM BRITO MENEZES, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 25/03/2019, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040412** e o código CRC **B7CB134F**.

Referência: Processo nº 50500.303449/2019-82

SEI nº 0040412

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br

ACÓRDÃO Nº 2218/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 034.459/2017-0.
 - 1.1. Apenso: 028.344/2017-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
 - 8.1. Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, encaminhada por seu presidente (Ofício 276/2017-CFFC, de 30/11/2017), com base em proposta do Deputado Padre João, na qual se requer a realização de fiscalização na ANTT para examinar possíveis irregularidades no contrato de concessão firmado entre a União e a Concessionária BR-040 S.A;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 232, inciso III, do RITCU, bem como dos arts. 4º, inciso I, alínea “b”, 5º, 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, em:

- 9.1. conhecer da solicitação;
- 9.2. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. tendo como critério o Programa de Exploração da Rodovia (PER), foram identificados os seguintes descumprimentos contratuais na concessão da BR-040, no trecho entre Brasília e Juiz de Fora, relacionados a inexecução de investimentos:

- 9.2.1.1. 198,2 km de obras de duplicação (item 3.2.1.1 do PER);
- 9.2.1.2. 67,2 km de obras de conversão de multifaixas em via duplicada (item 3.2.1.1 do PER);
- 9.2.1.3. obras de melhorias (item 3.2.1.2 do PER) em que deixaram de ser realizadas vias marginais, viadutos e passagens inferiores, interconexões, retornos em desnível, passarelas, correções de traçado, e melhorias em acessos, ao longo de 198,2 km;
- 9.2.1.4. obras de contornos rodoviários nos trechos urbanos dos municípios de Conselheiro Lafaiete e Santos Dumont (item 3.2.2.1 do PER);
- 9.2.1.5. obras de recuperação do sistema rodoviário (item 3.1 do PER);
- 9.2.1.6. implantação do sistema de circuito fechado de TV (item 3.4.3.6 do PER);
- 9.2.1.7. implantação de fibra ótica do sistema de comunicação (item 3.4.6.2 do PER);
- 9.2.1.8. implantação do sistema de pesagem (item 3.4.7 do PER);
- 9.2.1.9. implantação de novos postos da Polícia Rodoviária Federal (item 3.4.11).

9.2.2. o processo de relicitação da BR-040 no trecho entre Brasília e Juiz de Fora está em curso, de modo que ainda restam algumas etapas a serem superadas, conforme disposto na Lei 13.448/2017, restando prejudicada, no presente processo, uma manifestação conclusiva a respeito dos atos administrativos praticados pela ANTT;

9.2.3. a conformidade dos atos relacionados ao processo de relicitação da BR-040 no trecho entre Brasília e Juiz de Fora será avaliada no âmbito do TC 019.558/2018-0, autuado em decorrência da Proposta de Fiscalização e Controle 136/2017 da CFFC;

9.2.4. as tarifas de pedágio da BR-040 no trecho entre Brasília e Juiz de Fora foram revisadas pela ANTT em percentuais acima da inflação, haja vista a ocorrência, principalmente, dos seguintes eventos extraordinários:

9.2.4.1. alteração unilateral por parte da ANTT, requerendo a construção de 45 retornos em nível no segundo ano de concessão, os quais resultaram em um aumento de 3,3% na tarifa de pedágio a partir de 2015, cuja legalidade está sendo avaliada no âmbito do TC 025.311/2015-8, ainda pendente de deliberação do TCU;

9.2.4.2. recomposição do equilíbrio econômico financeiro decorrente da suspensão da cobrança dos eixos suspensos, nos termos do art. 17 da Lei 13.103/2015, os quais resultaram em um aumento de 13,25% na tarifa no ano de 2015, e de 6,2% no ano de 2017;

9.2.4.3. recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente do aumento da tolerância máxima de peso por eixo, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 13.103/2015, os quais resultaram em um aumento de 8,5% na tarifa no ano de 2016, cuja retificação foi determinada pelo TCU por meio do item 9.2.4 do Acórdão 290/2018-TCU-Plenário;

9.2.4.4. alteração unilateral por parte da ANTT, requerendo a implantação de dispositivos de controle de velocidade haja vista o encerramento dos contratos administrados pelo DNIT para essa finalidade, os quais resultaram em um aumento de 7,0% na tarifa de pedágio e cujos fundamentos legais estão sendo avaliados no âmbito do TC 024.813/2017-6, ainda pendente de deliberação do TCU;

9.2.5. as licenças ambientais de instalação necessárias para o início das obras de duplicação foram emitidas pelo Ibama em julho de 2016, para o estado de Goiás, e em abril de 2017, para o estado de Minas Gerais, a partir de quando essas obras poderiam ser iniciadas, bastando à concessionária Via 040 requerer a transferência de titularidade das licenças;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e 17, inciso II, da Resolução 215/2008.

10. Ata nº 36/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2218-36/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço desta solicitação do Congresso Nacional, apresentada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputado Wilson Filho, na qual se requer a realização de fiscalização na ANTT para examinar possíveis irregularidades no contrato de concessão firmado entre a União e a Concessionária BR-040 S.A. (Via 040), com base em proposição de autoria do Deputado Padre João.

2. O pedido de fiscalização noticia que foi realizada audiência pública para analisar a possibilidade de devolução da BR 040 pela empresa Via 040, uma vez que a empresa não estaria cumprindo com suas obrigações contratuais, muito embora as onze praças de pedágio estivessem funcionando desde 2015. Dá exemplo de vários serviços e obras que não teriam sido executados e pede a apuração dos fatos por esta Corte.

3. Para atender o requerimento, o Tribunal autorizou a realização de fiscalização, na modalidade de acompanhamento, promovendo diligências junto à ANTT.

4. O resultado do acompanhamento, com a apuração dos fatos, encontra-se descrito detalhadamente no relatório que antecede este voto.

5. Em síntese, o TCU confirmou que houve significativo descumprimento contratual, principalmente pela inexecução dos investimentos necessários para a recuperação, ampliação de capacidade da rodovia e melhoria da sua infraestrutura, os quais representam, financeiramente, a maior parte do contrato. A título de exemplo, apenas 60,2 km de obras de duplicação da rodovia foram construídos em 2 anos da emissão da licença ambiental, enquanto que o contrato exigia 258,4 km.

6. Em razão de tais descumprimentos, a ANTT provocou a concessionária para que corrigisse as falhas observadas, sob pena de abertura de processo de caducidade, mas a empresa solicitou o enquadramento da concessão no processo de relicitação, com fundamento na Lei 13.448/2017.

7. O processo de relicitação está sendo conduzido na ANTT, porém, restam muitas etapas a serem superadas, como a qualificação do empreendimento pelo PPI, a celebração de termo aditivo, a realização de estudos técnicos para uma nova licitação, e a criação de uma metodologia para calcular as eventuais indenizações. Para fiscalizar tal procedimento, o TCU autuou o Processo TC 019.558/2018-0.

8. Quanto à cobrança dos pedágios, esta Corte constatou inconsistências na primeira, terceira e quarta revisões tarifárias extraordinárias, as quais estão sendo abordadas nos Processos 025.311/2015-8, 012.831/2017-4 e 024.813/2017-6.

9. Diante das informações levantadas, considero atendido o pleito ora em exame com a remessa à comissão solicitante das informações colhidas no acompanhamento, descritas detalhadamente no relatório que acompanha este voto.

Pelo exposto, acolho o encaminhamento alvitado pela unidade instrutora e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator